

União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ºVerificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com

os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 79/2016 – MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de 2010 da entidade FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade.

5) DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

**Protocolo: 160489**

#### AVISO Nº 010/2017-CSMP

Faço público, a quem interessar possa que a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, realizar-se-á no dia 5 de abril de 2017, às 9h, no Plenário “Procurador de Justiça Octávio Proença de Moraes”, no quarto andar do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará, situado à Rua João Diogo nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade, para apreciação da pauta a seguir:

ITENS DA PAUTA:

Julgamento de Certames:

1. 1.1. Julgamento de Promoção à 3ª Entrância, para o cargo de 5º PJ CÍVEL E DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-042/2016 - Processo nº 055/2016/MP/CSMP.

1.2. Julgamento de Promoção à 3ª Entrância, para o cargo de 10º PJ COM ATRIBUIÇÕES GERAIS, pelo critério de MERECIMENTO - ED-043/2016 - Processo nº 056/2016/MP/CSMP.

1.3. Julgamento de Promoção à 3ª Entrância, para o cargo de 1º PJ DE MOSQUEIRO, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-044/2016 - Processo nº 057/2016/MP/CSMP.

1.4. Julgamento de Promoção à 3ª Entrância, para o cargo de 4º PJ COM ATRIBUIÇÕES GERAIS, pelo critério de MERECIMENTO - ED-045/2016 - Processo nº 058/2016/MP/CSMP.

1.5. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de PJ DE RONDON DO PARÁ, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-046/2016 - Processo nº 059/2016/MP/CSMP.

1.6. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 1º PJ DE MONTE ALEGRE, pelo critério de MERECIMENTO - ED-047/2016 - Processo nº 060/2016/MP/CSMP.

Comunicação de Vagas.

O que ocorrer

Belém, 27 de março de 2017.

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior

**Protocolo: 160336**

PROCED. ADMINISTRATIVO Nº 017/08-MP/PJTFFPAIS	SIMP 000582-110/2015
PROCEDÊNCIA:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2007	

#### ATO Nº 003/2017 – 1ªPJTFFPAISFRJE ATO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

**O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA**

**E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI**, referentes ao exercício financeiro de 2007, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 25 de janeiro de 2017.

**Sávio Rui Brabo de Araújo**

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2017-1ªPJTFFPAIS**

Senhor Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo de SIMP Nº 000582-110/2015 – Prestação de Contas do Ano Calendário 2007;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”:

“Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

*IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;*

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

*IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).*

RECOMENDAR:

Que a doravante realize anualmente o encerramento das contas de resultado (receitas e despesas), atendendo aos Princípios e Normas Brasileira de Contabilidade.

Belém, 25 de janeiro de 2017.

**Sávio Rui Brabo de Araújo**

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

**Protocolo: 160499**

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Nº 595/2013 – SIMP 000461-110/2013**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2012 INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI**

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.567.986/0001-74, com sede na Travessa Dr. Moraes, 21, 6º Andar S/604, Belém/PA, foi notificada (fls. 02 a 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2012, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 25/09/2013, a referida entidade, através do Ofício nº 044/2013, apresentou os documentos requisitados, fls. 07 a 251.

Às fls. 252 a 255, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2012 da entidade denominada **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI**.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2013, conforme parecer nº 02/2017 – MP/ACPJ.

**O dever de prestar contas**

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta